LEI Nº 4.024, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei, estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de São Sepé, RS, para o exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 107 da Lei Orgânica do Município, e compreende:

I – As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;

II – A organização e estrutura do orçamento;

III – As prioridades e metas da administração pública municipal;

IV – As disposições relativas a política de pessoal;

V – As disposições sobre as alterações na legislação tributária, em especial quanto ao código tributário municipal;

VI – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, as novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e demais disposições legais que lhe forem aplicadas.

Art. 3º No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal, para as áreas de Educação e Saúde, e ainda, para a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os valores em Reais (R$) com sua projeção para janeiro de 2022, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação e ainda de premissas de cálculos utilizados para a formação da receita do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no anexo próprio desta Lei, e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

I – Os investimentos de fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II – A programação de novos projetos não poderão dar-se a custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III – O pagamento de serviços da dívida, de pessoal e seus encargos, terão preferência sobre as ações de expansão;

IV – Os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta lei;

V – Reserva de Contingência terá valores específicos para enfrentamento dos precatórios movidos pelos Professores Municipais, no sentido de proceder negociações judiciais visando a redução do montante a ser pago.

Art. 6º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios, ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, deverá atender lei que regula a política de assistência social, ao prescrito no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, o contido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações atinentes.

§ 1º As entidades que poderão ser beneficiadas são:
I – Entidades de assistência à saúde e educação;
II – Entidades de assistência social;
III – Entidades educacionais;
IV - Órgãos de segurança;
V – Órgãos de assistência técnica;
VI – Pessoas naturais.

§ 2º Será editada lei específica para concessão de qualquer tipo de subvenção, auxílio ou benefício de que trata o *caput* e o parágrafo primeiro.

§ 3º A concessão de auxílio para o desenvolvimento econômico de empresas, tanto local como de fora do Município, visando a geração de renda ou emprego, serão realizadas mediante edição de legislação específica, fundamentada em plano de negócio específico que comprove a viabilidade dos investimentos e o interesse público do Município.

§ 4º A legislação de que trata o parágrafo anterior, levará em conta o previsto na lei geral de incentivos do Município de São Sepé.

§ 5º Nenhuma subvenção ou auxílio a empresas, na forma prevista nos parágrafos terceiro e quarto, será concedida sem prévia audiência pública chamada pelo executivo municipal, amplamente divulgada, que venha a deliberar, por maioria simples de votos dos presentes, sobre sua conveniência e aceitação.

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para o custeio de despesas de competência de outros entes federados, somente será admitido para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação,

saúde, alistamento militar, ou, a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico ou social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a Câmara de Vereadores, conterá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades de Administração Direta e Indireta.

Art. 9º A receita para o exercício de 2022, estimada provisoriamente em R$ 113.594.350,00 (cento e treze milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e cinquenta reais) está composta sinteticamente da seguinte forma:

Previsão da Receita Líquida	R$ 89.191.350,00
Receita Regime Próprio Previdência	R$ 24.403.000,00
Total da Receita	R$ 113.594.350,00

Art. 10. A receita por fonte de recurso, sem a dedução do Fundeb e após com as respectivas deduções para o exercício de 2022, está constituída da seguinte forma:

Receitas Correntes:		
Tributárias	R$ 13.060.000,00	11,50%
Contribuições	R$ 9.009.500,00	7,93%
Patrimonial	R$ 2.360.000,00	2,08%
Receita Agropecuária	R$ 1.000,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 63.000,00	0,06%
Transferências Correntes	R$ 79.575.850,00	70,05%
Outras Receitas Correntes	R$ 266.000,00	0,23%
SubTotal Receitas Correntes	R$ 104.881.350,00	92,33%
Receitas Intraorçamentárias	R$ 14.568.500,00	12,83%
Receitas de Capital	R$ 5.366.500,00	4,72%
Subtotal da Receita	R$ 124.816.350,00	109,88%
(-) Dedução Isenção IPTU	R$ 55.000,00	0,05%
(-) Dedução para Fundeb	R$ 9.784.400,00	8,61%
TOTAL RECEITA PREVISTA	**R$ 113.594.350,00**	**100,00%**

Art. 11. As despesas do Município de São Sepé por Órgão, serão distribuídas da seguinte forma:

- Câmara Municipal de Vereadores	R$ 3.138.000,00	2,76%
- Governadoria	R$ 3.348.600,00	2,95%
- Escritório de Governo	R$ 9.625.900,00	8,47%
- Regime Próprio de Previdência	R$ 19.109.000,00	16,82%
- Reserva de Contingência RPPS	R$5.294.000,00	4,66%
- Secretaria Municipal da Educação	R$ 27.577.600,00	24,28%
- Secretaria Municipal da Infraestrutura	R$ 13.402.900,00	11,80%
- Secretaria da Saúde	R$ 21.046.000,00	18,53%
- Escritório de Desenvolvimento	R$ 4.772.600,00	4,20%
- Escritório da Cidadania	R$ 4.717.600,00	4,15%
- Fundação Cultural Afif Jorge S. Filho	R$ 1.512.150,00	1,33%
- Reserva Imprevistos	R$ 50.000,00	0,04%
TOTAL DA DESPESA	**R$ 113.594.350,00**	**100,00%**

Art. 12. As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta e da Fundação Cultural, mantidas pelo município serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa, inclusive através do mecanismo de protesto.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º Verificando-se ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;
II - suspensão de programas de investimentos não iniciados;
III - suspensão de realizações e pagamentos de horas extras;
IV - redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

V - rígido controle de todas as despesas;

VI - exoneração de ocupantes de cargos em comissão e cancelamentos de funções gratificadas;

VII - outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º Para o efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 6º até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas de cada quadrimestre, junto a Comissão de Orçamento, Finanças e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos prescritos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. As fontes de recursos e modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 14. No projeto de lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I – Para abertura de créditos suplementares;

II – Para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor em especial as contidas na LC 101/2000, capítulo VII, Seção IV, Subseção III;

III – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos do previsto no inciso anterior.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15. As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2022, atendido o disposto na Lei Municipal que institui o Plano Plurianual para o período de 2022-2025, estão estabelecidas no Anexo à presente lei, dela fazenda parte.

Art. 16. Ficam estabelecidas as Metas Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2022, conforme anexo a esta lei, e compreende os modelos de cálculo da receita corrente líquida, previsão da receita para os exercícios de 2021 a 2024 e ainda a receita arrecadada de 2020 até julho de 2021, que serviram como premissa de cálculo para a determinação dos montantes.

Art. 17. O Município contemplara no orçamento para 2022, as metas estratégicas prevista no Plano Municipal de Educação, a medida de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras para implementação.

Art. 18. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento necessários ao suporte de dotações orçamentárias para programa específico de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

I – Pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II – Suporte de precatórios do magistério na forma de legislação específica;

III - Atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importe desembolso financeiro;

IV – Atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;

V – Outros eventos congêneres;

VI – Contrapartida de recursos de transferências voluntárias de outros entes federados, não previstos orçamentáriamente;

VII - Necessidade de dotação orçamentária para criação de programa específico.

§ 1º A utilização dos recursos da reserva de contingência, de que trata a presente lei, dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias, para atendimento das despesas ou abertura de crédito especial, obedecendo o seguinte:

I – A suplementação serão feitas sempre por decreto;

II - Abertura de crédito especial necessitara de autorização legislativa;

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, o recursos da reserva de contingência, não utilizados que excederem a 2/3 do valor inicial, e a partir do segundo, os que excederem a 1/3, poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidades financeiras para o atendimento das correspondentes despesas.

§ 3º A reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência, será utilizada exclusivamente para cobertura de necessidades do próprio regime, sendo proibida a utilização para outra finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 19. No exercício de 2022, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do município, nos seus dois poderes, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, levando em conta as alterações da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. Para efeito do acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o

total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como, de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 20. Estão previstos nos programas de administração de cada órgão, valores correspondentes a manutenção das despesas com pessoal, e ainda, valores projetados para pagamento da reposição inflacionária, do período compreendido de janeiro a dezembro de 2021, a ser concedida no mês de janeiro de 2022.

Parágrafo único. As respectivas despesas previdenciárias e de assistência a saúde de servidores, constam em programas específicos, também elencados por órgão da administração.

Art. 21. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, e atender ao disposto na Seção II do Capítulo IV da Lei Complementar 101/2000.

Art. 22. As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder ao limite previsto no art. 20 inciso III, letras "a" e "b" da referida lei.

Art. 23. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a proceder:

I – Ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – A conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, e levando em conta o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

III – Proceder adequação de valores na elaboração da Lei Orçamentária Anual, provenientes de alterações econômicas, de legislação e ainda decorrentes de erros ou adequação de previsões.

Parágrafo único. A efetivação do autorizado nos itens I e II do artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto no artigo 19 e 20 desta Lei.

Art. 24. São considerados objetivos da administração municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – Valorização desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II – Capacitar os servidores para melhor desempenho de atribuições específicas;

III – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – Melhorar as condições de saúde e trabalho dos servidores;

V – Racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência dos serviços municipais;

VI – Os conselheiros municipais, quando no desempenho de suas funções, ficam contemplados pelo presente artigo.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. Na estimativa das receitas tributárias foram considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I – Revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II – Fiscalização de controle de renúncias fiscais, condicionadas;

III – Crescimento real do imposto predial e territorial urbano por conta da progressividade implantada, e ainda, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou decorrente das alterações cadastrais por conta da implementação final do recadastramento imobiliário, do aumento da base do cálculo do I.T.R. pela elevação do valor da terra nua, e ainda, da recepção das alterações da Lei Complementar nº 12/2021 que trata do Código Tributário Municipal.

IV – Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança dos créditos tributários;

V – Fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VI – Medidas de recuperação fiscal;

VII – Incentivos fiscais em vigor ou benefícios fiscais a serem concedidos;

§ 1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14 da LC nº 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário e financeiro e ainda, medidas de compensação nele previstas.

§ 2º O Município implementará programas previstos no orçamento para o ano de 2022, e ou, criará novos através de legislação específica, se houver aumento das transferências do Estado ou da União, por conta da reforma tributária, e ou, em consequência de desenvolvimento da economia como um todo.

§ 3º O Município fará estudos visando ampliar as faixas de isenções tributárias, propondo projeto de lei específica, de forma a aliviar segmentos e setores de pesados encargos fiscais municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Poder Executivo, se necessário, proporá alterações na presente legislação, considerando solicitação do candidato eleito, bem como para adequar a

necessidades decorrentes da pandemia, em consequência do "Covid-19" e seus reflexos econômicos.

Art. 27. O Poder Executivo manterá sistema gerencial e de apropriação de despesas com objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 28. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários, nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevantes interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação de repasse.

Art. 29. O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo tesouraria, e ou, contabilidade descentralizada, não tiver prestado contas de valores repassados na forma que dispuser a lei de concessão.

Parágrafo único. A negativa ao repasse de que trata o *caput* do presente artigo, será precedida de prévia notificação a entidade ou instituição conveniada, por prazo não inferior a noventa dias, para que o órgão regularize a situação, habilitando-se aos recursos disponibilizados.

Art. 30. As parcerias voluntárias, envolvendo ou não, recursos financeiros do Município, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, levará em conta a implantação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, em especial quanto ao chamamento público, as prestações de contas e fiscalização dos recursos aplicados.

Art. 31. A liberação dos recursos de que trata o artigo sétimo desta Lei, subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I – Celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

II – Existir plano de trabalho e de aplicação;

III – A atividade seja implementada no município ou no interesse dos munícipes;

IV – O ente não estiver em mora de repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Art. 32. O Poder Legislativo, utilizar-se-á dos anexos constante da presente lei, para a elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2022, sendo esta anexada ao projeto de lei, que tratará do orçamento para o próximo exercício, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e do art. 12 parágrafo terceiro da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas, constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais de auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e

eficácia, e tendo em conta especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a respectiva aferição pelo Sistema de Controle Interno.

Art. 34. A presente legislação será colocada a disposição da comunidade através das redes sociais, com disponibilidade no site oficial do Município e da Câmara Municipal de Vereadores, no sentido de dar acesso a toda a comunidade, de forma ao cumprimento do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O disposto acima, atende as recomendações sanitárias de combate ao "Covid-19", na forma do Decreto de Calamidade Pública editado pelo Município, em razão da pandemia.

Art. 35. Em anexo a presente lei, anexo de programas de Governo.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GABRIEL PACHECO LEÃO
Diretor Geral do Escritório de Governo

Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.
em 25/11/2021.